



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 691/93

Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

JOÃO NELSI LUKENCZUK, Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Ele, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Instituída e organizada na forma desta Lei, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, visa assegurar aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço, ausência excluída ou voluntária ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2o. - Para os efeitos da presente lei, consideram-se beneficiários:

- I - Como segurado obrigatório, os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T., que em virtude da lei que transformam-se em servidores estatutários, prestando serviços na Administração direta, Autarquias ou Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de Naviraí.
- II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos Artigos 4 e 5, desta lei.

Art. 3o.- São excluídos do Regime da presente Lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;
- III - Os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no Art. 40, parágrafo 2o., da Constituição Federal;
- IV - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente lei, que continuarem trabalhando ou voltarem à trabalhar para o Município de Naviraí;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - O empregado celetista que falte menos de 120 (cento e vinte) meses, para completar o tempo necessário ao requerimento da sua aposentadoria;

VI - Os servidores, que na data da vigência desta lei, contarem com 60 (sessenta) ou mais, anos de idade, se do sexo feminino, e pertenciam ao regime celetista.

Parágrafo 1o. - Se as pessoas arroladas nos incisos I, II e III, deste artigo, forem servidores públicos municipais de Naviraí, se-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, desde que contribuam mensalmente na forma do Art. 9o.

Parágrafo 2o. - Não se aplica o estabelecido nos incisos "V e VI", deste artigo, em casos de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, ou desaparecimento e ausência.

Art. 4o. - Para os fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

- I - Os cônjuges, companheiros entre si e o filhos até 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos;
- II - Os pais do segurado falecido, desde que dependentes deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Os irmãos do segurado falecido, desde que comprovadamente, dependentes deste;

IV - Pessoas designadas, menores de 15 (quinze) anos ou maiores de 18 (dezoito) anos de idade, desde que dependentes deste.

Parágrafo 1o. - consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de 5 (cinco)anos ou que tenham tido e reconhecido, pelo menos um filho em comum.

Parágrafo 2o. -Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e incisos I do Art. 4o., o legítimo, adulterino, enteado, adotado, sob guarda e tutela.

Parágrafo 3o. - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 4o. - São presumidamente dependentes do segurado, os seus filhos e um conjugê em relação ao outro, se este não possuir fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos I à III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2(dois) anos anteriores à data do Óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 5o. - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si, é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

Parágrafo 6o. - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo Serviço de Saúde do Município de Naviraí, ou por junta médica por ele indicado.

Art. 5o. - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que provar a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 6o. - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa, ou companheira se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício, pelo número de filhos a proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo Único:- Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito a que não recebe pensão alimentícia do segurado de que não dependia economicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPITULO UNICO

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Art. 7o. - A contribuição mensal dos segurados, será de 8% (oito por cento) sobre os seus vencimentos mensais.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

Art. 8o.- A contribuição mensal da Prefeitura do Município de Naviraí, será de 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9o. - Para os efeitos da presente lei, considerar-se-ão vencimento e remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviços extraordinários, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

PARAGRAFO UNIC - Não se incluem nos vencimentos, as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão de trabalho.



SEÇÃO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ.

Art. 10º - O Fundo Previdenciário Municipal, é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos Artigos 7º. e 8º., desta Lei, devendo ser recolhido, depositado obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais do Município de Naviraí, até o 5º. dia útil, após o pagamento dos servidores municipais, isto quando não houver sido depositado juntamente com o pagamento dos funcionários e sua aplicação, deverá ser exclusiva no cumprimento desta lei.

Art. 11º.- Após o pagamento dos servidores, caracterizada a obrigação do recolhimento do Fundo Previdenciário de que trata esta lei, e decorrido o prazo de recolhimento, o não recolhimento, importará em crime de responsabilidade administrativa da autoridade competente, pelo descumprimento da Lei, bem como sujeitando-se ainda, ao pagamento com recursos próprios, do valor da correção dos valores não recolhidos.

Art. 12º.- Os saldos disponíveis do Fundo Previdenciário, deverão ser aplicados em mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial do Município de Naviraí, resgatáveis de acordo com a conveniência administrativa dos dirigentes do Fundo, visando o interesse destes, devidamente justificáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13o.- O Fundo Previdenciário, objeto da arrecadação das contribuições de que trata esta Lei, será administrado por uma comissão composta de:

- I - 2 (dois) membros representantes da Câmara de Vereadores do Município de Naviraí, de preferência Vereadores, ou por pessoas da comunidade comprovada idoneidade moral, indicados neste último caso, por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e deliberação do Plenário.
- II - 2 (dois) membros, representantes do Poder Executivo Municipal, dentre funcionários Públicos Municipais, escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal.
- III - 3 (três) membros representantes dos funcionários, estáveis, escolhidos e indicados dentre eles.

Art. 14o.- Após o início da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal, através de Ato próprio, e após a indicação dos respectivos membros, constituirá a Comissão, com a seguinte composição:

- I - Presidente e Vice-Presidente;
- II - 1o. e 2o. Tesoureiro;
- III - 1o. e 2o. Secretário;
- IV - Suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único: - A indicação dos cargos na Comissão, será feita pelos membros e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 15o.- A movimentação dos recursos do Fundo Previdenciário, será feita pelo Presidente e o 1o. Tesoureiro da Comissão, ou na falta ou impedimento destes, pelos respectivos substitutos.

Art. 16o.- No caso de vaga na Comissão, a mesma será preenchida da seguinte forma:

I - 1o. pelo suplente;

II - 2o. por membros indicados por cada órgão respectivos de que trata o Art. 13o. desta Lei, o qual completará o mandato do substituído, salvo em caso de licença ou férias.

Art. 17o.- O mandato dos membros da Comissão, será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução ao mesmo cargo, por igual período.

Art. 18o.- A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, para trato de interesse comum, por convocação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão, por 2/3 (dois terços) destes, e por convocação ainda, de 50% (cinquenta por cento) mais um, dos funcionários membros da Associação dos Servidores Municipais de NAVIRAÍ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único: - O membro da Comissão, convocado na forma deste artigo, que não comparecer no mínimo à 3 (três) reuniões consecutivas ou à 6 (seis) intercaladas, durante o ano, perderá a condição de membro, e será substituído na forma do artigo 16 desta lei, salvo se a falta for devidamente justificada e acatada pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Art. 19 - A contabilização do Fundo Previdenciário de que trata esta lei, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal No. 4.320/64 e demais leis que regula a matéria.

Art. 20 - Para o exercício financeiro de 1.994 e subsequentes, serão consignadas em Orçamento, dotações próprias, para continuidade da execução da presente Lei.

Parágrafo Único: - Fica o Poder Executivo Municipal de Naviraí, autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, para dar cumprimento a presente lei, durante o exercício de 1.993, obedecidos os dispostos estabelecidos na Lei Federal No. 4.320/64.

Art. 21 - A fiscalização da execução desta lei, bem como da comissão administrativa do fundo, será exercida por um Conselho Fiscal, assim constituído:

I - 01 (um) membro representante da Câmara Municipal, por ela escolhida e indicada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - 01 (um) membro representante dos funcionários, dentre eles escolhidos e indicados;

III - 01 (um) membro representante do Executivo Municipal.

Parágrafo Único:- Após a indicação dos membros do Conselho Fiscal, o Executivo Municipal, através de Ato próprio oficializará a sua formação; não será permitida a participação com voto na escolha dos cargos dos membros da Comissão Administrativa do fundo, aos conselheiros, e a gestão coincidirá com a dos membros da Comissão.

Art. 22 - Constituída a Comissão e o Conselho Fiscal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da constituição destes, os membros da Comissão e do Conselho, em reunião conjunta, elaborarão o regimento interno, no qual será estabelecido as atribuições, direitos e deveres, bem como outros fatos julgados necessários.

Parágrafo Único:- Elaborado e aprovado o Regimento Interno, de que trata este artigo, o mesmo deverá ser homologado pelo Executivo Municipal, através de ato próprio.



SEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURIDADE

Art. 23 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do regime desta lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos, se manifestar o desejo até 6 (seis) meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 2 (dois) meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o artigo 7o. desta Lei.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 24 - Os beneficiários do Regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

I - Quanto aos segurados:

- a)- licença para tratamento de saúde;
- b)- aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c)- aposentadoria especial;
- d)- aposentadoria por idade ou compulsória;
- e)- aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;



- f)- aposentadoria do Professor;
- g)- licença maternidade, à paternidade e à adoção;
- h)- auxílio natalidade;
- i)- salário-família e,
- j)- pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária.

II - Quanto aos dependentes:

- a)- pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b)- auxílio-funeral;
- c)- pecúlio por morte de acidente no serviço.

III - quanto aos beneficiários:

- a)- gratificação de natal e,
- b)- assistência à saúde.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 25 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, na forma da lei que regula a matéria.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - Verificada através de exame médico a incapacidade definitiva para o trabalho exercido, será concedida por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.



Parágrafo Único:- Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), e outras que Lei ou Decreto Municipal, vier a considerar.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez, será concedida somente após 2 (dois) anos de fruição da licença para tratamento de saúde a qual a Seção II e sua cessão.

Art. 28 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente no trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será cancelada, se for comprovado que o percipiente voltar a trabalhar, hipótese em que terá de restituir a importância indevidamente recebida.

Art. 30 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médico de admissão a que for submetido no Serviço Público do Município de Naviraí, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação do trabalho.



SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31 - A aposentadoria especial será concedida com base no tempo estabelecido em lei Federal, para os serviços penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único:- Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos, os constantes da Lei Federal que regula a matéria.

Art. 32 - O valor da aposentadoria especial, será de acordo com o que estabelece a Lei Federal.

Art. 33 - O tempo de serviço comum prestado para o Município e que sujeitou o servidor Público Municipal, a outro Regime de Previdência Social, após conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes de Leis que regula a matéria, será somado para os fins de aposentadoria especial.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 34 - A aposentadoria por idade, será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos de idade para o segurado do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Parágrafo Único:- Só faz jus ao benefício de aposentadoria por idade ou compulsória, o Servidor Público Municipal, com um mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público no Município de Naviraí, e ter contribuído com no mínimo 3 (três) anos para o Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 35 - O servidor público Municipal, será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício, no dia seguinte ao seu aniversário.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL.

Art. 36 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado, com 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo feminino, correspondente à 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 37 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado, com 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço públicos, se do sexo feminino, correspondente, respectivamente à seguinte proporção:

I - 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) com 31 ou 25 anos de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 32 e 27 anos de serviço;

III - 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 33 ou 28 anos de serviço;

IV - 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), dos vencimentos, com 34 ou 29 anos de serviço.

Art. 38 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou a União, bem como aquele sujeito ao regime geral da previdência social, será somado, para os fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Parágrafo Único:- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39 - Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rurais ou urbanas, nos termos do Parágrafo 2o., do Art. 202, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 40 - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, em que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao servidor em inatividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.



Art. 41 - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 42 - São tidos como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Licença a maternidade, paternidade e adoção;

III - Mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Juri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

V - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

VI - Mandato classista;

VII - Outros estabelecidos em leis.

SEÇÃO VII RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

Art. 43 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor, será concedida após 30 (trinta) anos de Magistério Público e a da Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de magistério Público, com vencimentos integrais.

Art. 44 - O tempo de serviço do magistério particular, será somado ao do magistério público, para os fins deste benefício, observada as regras de contagem recíproca, de que trata o Art. 39, desta lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A MATERNIDADE, A PATERNIDADE E A ADOÇÃO



Art. 45 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada, afastar-se do trabalho, 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Art. 46 - A licença à paternidade, será de acordo com o que estabelecer a Lei que regula a matéria (Estatuto dos Funcionários)

Art. 47 - O segundo que adotar filho, terá direito a uma licença para adoção, nos termos que a lei estabelecer.

SEÇÃO IX

DO SALÁRIO- FAMÍLIA

Art. 48 - O salário-família, será devido ao segurado, referente aos dependentes, na forma da lei, e será pago pelo fundo previdenciário a base de 5% (cinco por cento) do salário referência.

Art. 49 - Fica estipulado em Cr\$ 9.610,00 (Nove mil, seiscentos e dez cruzeiros reais), o Salário referência, para efeito do cálculo dos benefícios do salário-família, sendo reajustável, na mesma época e percentual, estabelecido para as alterações salariais dos servidores.

Art. 50 - O pecúlio por morte decorrente de acidente no serviço, será pago, nos termos do estabelecido no Artigo 56, desta lei.

SEÇÃO X

DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 51 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados nos Artigos 4o. e 5o. desta lei, corresponderá ao vencimento deferido no Art. 9o., ou ao valor da aposentadoria, sendo pago ao número de dependentes.

Parágrafo 1o. - Em caso de ausência por mais de 12 meses, declarado por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, provado por documento hábil, será devido a pensão por morte.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas, até a data do retorno, mas será o responsável pela fraude ou má fé, responsabilizado pela devolução dos valores recebidos, bem como outras penalidades legais.

Art. 52 - A pensão por morte, se extinguirá:

- a) - pela morte do dependente;
- b) - pelo casamento da dependente, esposa do segurado;
- c) - para os filhos, no mês seguinte ao da maioridade, prevista no Art. 4o. inciso I, ou ao da recuperação da rigidez física.



Art. 53 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Art. 60., a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

Parágrafo 1o. - O percentual apurado na forma do caput, para cada família, manter-se-á atual, enquanto existir pelo menos um dependente.

Parágrafo 2o. - Para esse fim, entende-se por família, o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consaguinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme o Art. 4o. Parágrafo 2o., cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 54 - O Auxílio-funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão na forma desta lei.

Parágrafo único:- O valor do Auxílio-funeral é de 3 (três) vezes o valor do salário referência, estabelecido no Art. 49, desta lei.



SEÇÃO XII

DO PECULIO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE NO SERVIÇO.

Art. 55 - Em virtude de morte do segurado, decorrente de acidente em serviço, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez acidentária, será pago aos dependentes herdeiros à pensão, um pecúlio no valor equivalente a 03 (três) vezes o vencimento do segurado.

SEÇÃO XIII

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 56 - A Gratificação de Natal, é devida aos segurados e pensionistas e aos percipientes da licença para tratamento de saúde, correspondente à 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 1o. - A fração igual ou superior à 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Parágrafo 2o. - A Gratificação de Natal, será paga até o dia 20 do mês de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 3o. - Metade dos vencimentos do mês de Junho de cada ano será pago nesse mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal.



SEÇÃO XIV

DA DATA DO INICIO DOS BENEFICIOS DE PAGAMENTOS CONTINUADOS;

Art. 57 - A licença para tratamento de saúde por motivos de doença comum ou acidentária, tem início na data do exame médico pericial.

Art. 58 - A data do início da aposentadoria por invalidez, observado o prazo fixado no Art. 26, tem início no dia seguinte ao da concessão da licença para tratamento de saúde.

Art. 59 - A data do início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor, inicia na data da vigência do Ato de Concessão de aposentadoria.

Art. 60 - A licença para maternidade, tem início no vigésimo oitavo (28o.) dia que antecede o parto.

Art. 61 - A licença para paternidade, tem início no mesmo dia do parto da esposa.

Art. 62 - A licença para adoção, tem início assim que a segurada ou segurado tiver a posse física do adotado.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Considera-se acidente no serviço, o dano físico ou mental, sofrido pelo segurado e que se relacione ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 64 - Equipara-se acidente no serviço:

- I - O decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- II - O ocorrido durante o percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.

Art. 65 - As despesas decorrentes com os benefícios concedidos na forma desta Lei, serão custeadas com recursos oriundos do Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de agosto de 1.993, ficando revogadas as disposições em contrário, após a devida publicação na imprensa oficial do Município de Naviraí.

RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO

Edifício da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 dias do mês de Novembro de 1.993.


João Nelsi Lukenczuk

-Prefeito Municipal-

Publicado no jornal

Diário de
de Interior, sob n.º 903

de 03/12/1993

(a) Responsável

Ref: Projeto de Lei nº 050/93
Autor: Executivo Municipal